

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ACOLHIMENTO PARA MENORES, COM ÁREA DE 434,34 M², NA RUA CARLOS PRANKE, BAIRRO HERMANY - IBIRUBÁ/RS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.

Na data de 13/08/2024 foi realizada a sessão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024, posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte das empresas: MARLON DE PAULA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.443.176/0001-32, alegando que seus atestados atenderiam o objeto da licitação e que a declaração apresentada pela empresa PP Engenharia estaria incompleta, e por parte da empresa ROMULO BALMER CHAMORRA, inscrita no CNPJ 21.474.690/0001-90 alegando que o prazo de 20 (vinte) minutos, seria insuficiente para ter anexado os demais documentos que compõem a proposta conforme o edital.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente as empresas Marlon e Romulo, formalizaram os recursos de razão e dentro do prazo legal.

Passo a analisar primeiramente o recurso da empresa Marlon. Como o recurso questiona sua desclassificação devido ao parecer negativo do Setor de Engenharia sobre a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, o recurso foi encaminhado para o Setor responsável para manifestação e retornou com a seguinte informação:

Licitações

De: Arquitetura <arquitetura@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 26 de setembro de 2024 16:32
Para: 'Licitações'
Assunto: RES: Recurso Concorrência 17-2024 Casa de Passagem

O setor de projetos reitera que o Atestado da empresa não apresenta obra com características construtivas compatíveis ou superiores ao objeto licitado.

O atestado da empresa referente a infraestrutura não comprova a execução de fundações profundas (estacas) e referente a supra estrutura não comprova a execução de laje pré-moldada.

O atestado da responsável técnica também não comprova a execução dessas duas características construtivas no seu acervo técnico registrado. Essas características construtivas do acervo talvez pudessem ser comprovadas de outra forma com fotos mas que não foram solicitadas visto que o atestado da empresa não comprovou a compatibilidade das características e o edital exige que os dois sejam válidos.

Quanto aos demais questionamentos da empresa sobre as exigências do edital os mesmos devem ser analisados pelo setor competentes quanto a recursos administrativos.

Atenciosamente,

Roberta e Jeferson

Conforme exposto acima o setor de engenharia mantém sua decisão referente ao parecer emitido quanto aos atestados apresentados pela empresa ratificando que os mesmos não apresentam características compatíveis ou superiores ao objeto licitado.

Já quanto a declaração da empresa PP Engenharia estar incompleta a recorrente se agarra ao excesso de formalismo totalmente exagerado e desarrazoado. Os modelos de declarações disponibilizadas no edital, são apenas um norte para auxiliar as

empresas na sua habilitação, que podem ser copiados ou não. Nada impede que elas criem suas próprias declarações com textos com palavras similares e compatíveis com o sentido do modelo do edital, fato este que ocorreu com a empresa PP Engenharia. O que importa durante a análise é entender as palavras relacionadas no documento apresentado e o que foi apresentado pela empresa PP Engenharia atende plenamente ao solicitado no edital.

Dessa forma a declaração, em papel timbrado, de que os produtos oferecidos estão dentro dos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos oficiais de fiscalização e que indenizará o Município de Ibirubá-RS por quaisquer danos causados, foi atendida pela declaração que tem o mesmo sentido, sendo apresentado:

“ Declaração de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem realizados, assumindo responsabilidade pela sua total e completa execução, com o uso de materiais dentro dos padrões de qualidade exigidos; ”

Quanto a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, a Lei de Cotas para Deficientes exige que empresas com 100 colaboradores ou mais reservem parte do corpo de funcionários para pessoas com deficiência, que não é o caso de nenhuma das empresas que participaram da licitação.

Dessa forma como o próprio texto do edital esclarece que: **DECLARAÇÕES: (podendo unificar todas as necessárias em declaração conjunta)**, podemos entender que não está errado apresentar a declaração mesmo sua empresa não se enquadrando na situação de ter 100 (cem) funcionários ou mais, ou simplesmente não declarar pois não é o caso de sua empresa.

Já quanto ao recurso da empresa ROMULO, observa-se que a empresa não estudou o edital nos seus 25 dias úteis de publicação, sendo 36 dias consecutivos. Há uma observação em negrito e com realce em amarelo no item do modelo da proposta para chamar a atenção da empresa quanto a apresentação da mesma por se tratar de obra e serviços de engenharia, sendo ela:

OBS: DEVEM ACOMPANHAR A PROPOSTA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DOCUMENTO COM O PERCENTUAL DE BDI E PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS.

Com essa comprovação, podemos concluir que por óbvio uma proposta para uma obra não contempla somente uma página com apenas o valor global, sem os detalhes solicitados e disponibilizados nos anexos do edital.

Considerando que foi um equívoco por parte da empresa deixar de incluir tais documentos, abriu-se o prazo de 20 (vinte) minutos para anexar os 4 (quatro) anexos, em torno de 8 (oito) páginas, que não estavam junto com a proposta, pois a habilitação contendo 82 (oitenta e duas) páginas foi anexada corretamente, anteriormente a fase de lances.

Ocorre que segundo a ligação telefônica de uma funcionária da empresa Romulo, que ao ligar informou que estaria elaborando tais documentos e não conseguiria compor a planilha orçamentária por ser extensa, com 109 (cento e nove) sub itens, a orientação da Agente de contratação foi no sentido de que não poderia prorrogar o prazo para beneficiar a empresa para elaborar do zero documento que já deveria ser anexado juntamente com a proposta e que 20 (vinte) minutos eram sim mais do que suficientes.

Causou estranheza essa ligação pois para toda e qualquer obra um engenheiro ou arquiteto tem como base para seu valor estimado de custos uma planilha orçamentária e tal planilha e demais anexos foram disponibilizados juntamente com o edital, ter preenchido corretamente esses anexos é o mínimo que deveria ser feito por parte da empresa licitante, até mesmo se fosse um particular o contratante.

Sendo assim os elementos e justificativas já mencionados, servem para fundamentar a decisão de inabilitar ambas as empresas MARLON DE PAULA LTDA e ROMULO BALMER CHAMORRA durante a fase de habilitação do certame.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas MARLON DE PAULA LTDA e ROMULO BALMER CHAMORRA e mantenho a decisão de inabilitação

das mesmas assim como mantenho a decisão de habilitação da empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 72.473.275/0001-53, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 27 de setembro de 2024.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 66f7-0331-f56c-c100-081f-8034

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 27/09/2024 às 16:10:44
Identificador Único: **A6TEB7P3uQvSxzfMYXVnY6**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=66f7-0331-f56c-c100-081f-8034>

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 435/2024

PROCESSO 450-24-IBR-CLI

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA), DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ACOLHIMENTO PARA MENORES, COM ÁREA DE 434,34 M², NA RUA CARLOS PRANKE, BAIRRO HERMANY - IBIRUBÁ/RS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO - STASH.

Foram encaminhados à esta Assessoria, os Autos do Processo de Concorrência Eletrônica nº 17/2024, para exame e Parecer sobre os recursos e decisão da Sra. Pregoeira.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral (material e mão de obra), destinados a construção de Centro de Acolhimento para Menores, com área de 434,34 m², na rua Carlos Pranke, bairro Her-many - Ibirubá/RS, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do Edital, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação.

Trata-se de pedido de exame e parecer sobre decisão da Sra. Agente de Contratação em face de Recurso Administrativo interposto pelas empresas MARLON DE PAULA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.443.176/0001-32; e ROMULO BALMER CHAMORRA, inscrita no nº CNPJ 21.474.690/0001-90, se insurgindo contra decisão da Comissão de Licitações que determinou suas desclassificações do certame, sendo a primeira, por não ter comprovado adequadamente a capacidade técnica para entrega dos serviços a serem contratados e, a segunda, por não ter juntado documentação necessária à habilitação, mesmo com deferimento de prazo para tal.

Em síntese, em seu recurso, alegou a empresa MARLON DE PAULA LTDA, que que seus atestados atenderiam ao objeto da licitação e que a declaração apresentada pela empresa PP Engenharia, vencedora do certame, estaria incompleta.

Já a empresa ROMULO BALMER CHAMORRA, alegou que o prazo deferido para juntada dos documentos faltantes era exíguo, impedindo o seu cumprimento.

Encaminhado o recurso da empresa MARLON DE PAULA LTDA, ao Setor de Engenharia, por se tratar de argumentação técnica, foi mantido o entendimento de que a empresa não comprovou sua experiência anterior em obras “com características construtivas compatíveis ou superiores o objeto licitado”. Ainda, não foi acatado o argumento de que a documentação da empresa PP Engenharia estaria incompleta, considerando que as declarações recebidas atenderam ao exigido no Edital.

Por seu turno, o recurso da empresa ROMULO BALMER CHAMORRA, foi analisado diretamente pela equipe de licitações, sendo mantida a decisão de desclassificação, por não ter apresentado a documentação exigida no Edital, tendo sido deferido prazo, durante para **juntada** dos documentos, o que não foi suficiente para a empresa atender aos requisitos de habilitação.

Esta Assessoria, de posse das informações contida nos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, se manifesta no seguinte sentido:

Em que pese os argumentos apresentados pelas empresas Recorrentes, ficou suficientemente demonstrado no Parecer da Sra. Agente de Contratação, em que constam também informações da análise do Setor Técnico, que a empresa MARLON DE PAULA LTDA não logrou êxito em demonstrar sua expertise em obras com características técnicas similares à licitada, bem como que as declarações apresentadas pela empresa vencedora do certame atenderam às exigências editalícias, não havendo motivos para a reforma da decisão de inabilitação da empresa recorrente ou de inabilitar a empresa

vendedora.

No mesmo sentido, deve ser mantida a higidez da decisão de inabilitação da empresa ROMULO BALMER CHAMORRA, uma vez que poderia ter sido inabilitada sem a concessão de prazo para juntada dos documentos faltantes, considerando que estava suficientemente destacado no Edital a necessidade de sua apresentação juntamente com a proposta, tendo. A impossibilidade de juntar as planilhas no prazo dos 20 minutos concedidos comprovou que a empresa sequer havia tratado de sua confecção prévia.

Desta forma, pelos argumentos acima expostos e pela análise das informações contidas nos Autos, recomenda-se a homologação da decisão exarada pela Sra. pregoeira e sua equipe.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 04 de outubro de 2024.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 66ff-e79f-7158-e100-085d-0ccc

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 04/10/2024 às 10:03:35
Identificador Único: **U2ssyQQ3cpYei7fXHQVZSU**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=66ff-e79f-7158-e100-085d-0ccc>

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico nº 435-2024, referente aos recursos interpostos na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Engenharia e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação e classificação da empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 72.473.275/0001-53 e declaro a mesma vencedora da Concorrência, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 04 de outubro de 2024.



ABEL GRAVE
Prefeito